



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002647-86.2013.4.01.3802/MG

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença em que o MM. Juízo de base, em ação pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar à parte autora indenizações por dano material e moral, decorrentes de falhas em sua conta corrente, por desconto de cheque anteriormente devolvido por rasura e fraude pela Caixa Econômica Federal, condenando este banco ao pagamento de R\$ 14.200,00 (quatorze mil e duzentos reais), por repetição de indébito, de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados, e ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça.

A Caixa Econômica Federal, em sua apelação, reafirma a sua ilegitimidade passiva para figurar na causa, pois não praticou o ato ilícito alegado pela autora, haja vista os regulares requisitos para o pagamento do cheque. Acrescido a isso pretender ver reconhecida a culpa exclusiva da vítima, em suma, porque esta não procedeu dentro do prazo de trinta dias ao requerimento administrativo para "reaver o valor compensado em sua conta bancária" (fls. 170).

A autora apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A autora, litigante sob o pálio da justiça gratuita, revela nos autos que, em 13 de abril de 2012, emitiu cheque de conta corrente mantida na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), em floricultura; que a instituição bancária descontou o cheque pelo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e sequer tentou confirmar a emissão deste título, tendo em vista a praxe bancária em caso de alta quantia; que, ao perceber o erro, se comunicou com a floricultura, com o propósito de reaver o cheque e lhe comunicaram que este cheque foi repassado para fornecedor; que procurou a agência bancária detentora da sua conta corrente, solicitando o microfilme do cheque; que constatou a visível adulteração do cheque; que o caixa responsável pelo pagamento do cheque confessou que não conferiu o extenso do cheque, mas, somente a assinatura; que, em 24 de abril de 2013, o banco estornou o cheque para sua conta, devolvendo-o, em seguida pelo motivo 35, designando cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante, ou ainda com adulteração da praça sacada, rasura ou preenchimento; que retornou à agência inúmeras vezes, sendo informada que não poderia dispor do próprio dinheiro, porque o Banco do Brasil, receptor do cheque em Campinas, se recusava a devolvê-lo; que novamente buscou resolver o problema, no entanto, o gerente do banco indiferentemente lamentou o roubo; que outra gerente confirmou a adulteração do cheque, se desculpando pela impossibilidade de ajudá-la, em virtude da negativa do Banco do Brasil em devolver o cheque; que o setor de fraudes do banco lhe submeteu a humilhante interrogatório; que preencheu constrangida questionário e contestação administrativa; que não acredita em perícia unilateral.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002647-86.2013.4.01.3802/MG

Segundo o Banco Central do Brasil motivo 35 representa "Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou ainda com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento".

Nesse ponto, não restam dúvidas quanto ao reconhecimento da ré acerca da irregularidade contida no cheque, uma vez que o devolveu exatamente porque constatou algum dos elementos indicados no motivo 35.

No entanto, em sua apelação, a ré quer ver admitida a inexistência de ato ilícito e a culpa exclusiva da vítima, haja vista que seu empregado "**não possuía qualquer condição de realizar análise mais profunda das imagens de cheques a serem compensados**", assegurando que "**não competia ao empregado da CAIXA promover a análise pericial da cártula, vez que o exercício de sua função restringia-se á conferência da assinatura, o que fez de modo prudente e devido**" (fls. 168). Acrescido a isso, não aceita a formação entre as partes da relação de consumo, a imputação da repetição de indébito bem como da condenação ao dano moral, conforme auferida pelo juízo sentenciante. Em ordem de sucessão, pede a minoração da quantia estabelecida para o dano moral (fls. 173/181).

A meu ver, merece reforma a sentença no que se refere à redução do valor atribuído para o dano moral, para adequá-lo aos parâmetros praticados por este Tribunal. Nesse sentido, diminuo para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a indenização por danos morais.

Assim, considerando o panorama fático-probatório apresentado nos autos, o teor do Código de Defesa do Consumidor e os consolidados entendimentos da jurisprudência deste Tribunal a respeito do assunto, colaciono as seguintes ementas:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. COMPROVANTE DE ENTREGA DO ORIGINAL DO CHEQUE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA-RÉ.

I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado.

II - Exibindo o autor recibo de entrega do original do cheque devidamente assinado por servidor da CEF, ainda que sem consignar data, em virtude do princípio de "inversão da prova" e por não preenchidos os quadros das respectivas tarifas de exclusão, faz presumir ter ocorrida a entrega logo após a devolução do cheque, quando ainda não formalizados os procedimentos de negativação do nome do emitente.

III - Indenização que se fixa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de juros, a partir de 1º de janeiro de 2012 (mês seguinte do dano), consoante Súmula 54/STJ e correção monetária a partir da data desta assentada (arbitramento) segundo a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Harmonizando-se os verbetes das Súmulas STJ nºs 54 e 362, ocorrido o dano após vigência do art. 406 do novo Código Civil, aplica-se, por analogia, a sistemática adotada pelo STJ no caso do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Juros de mora pelos índices da poupança e correção monetária pelo IPCA.

V - Apelação do autor provida. (AC 0003023-39.2012.4.01.3307/BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 09.05.2014)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA ENVIADA VIA SEDEX PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE.

1. "As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do CDC, de modo que a responsabilidade civil objetiva pelo risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002647-86.2013.4.01.3802/MG

CF/88, é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/90." (REsp 1210732/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/03/2013)

[...]

3. Na fixação do valor da indenização por danos morais inexistente parâmetro legal definido para o seu arbitramento, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. Ademais, o quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

4. Aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quanto à correção monetária e juros de mora, o regramento legal próprio da Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

5. Apelação da ECT improvida. (AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA E LIQUIDAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ÓBITO DO MUTUÁRIO TITULAR. NOVAÇÃO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DO SEGURO "CAUSA MORTIS". IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (DL 73/66, ART. 20, LETRA "D"). DANOS MORAIS RECONHECIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS. HONORÁRIOS.

[...]

IV - Para a atribuição de responsabilidade civil faz-se necessário a presença de elementos essenciais. Por um lado, a conduta do agente e o resultado danoso, por outro, o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado.

[...]

VI - Configurado o dano moral deve ser auferido o quantum indenizatório, oportunidade em que o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito. No caso específico dos autos a configuração do dano moral por erro inescusável do agente financeiro conduz à procedência do pedido de repetição do indébito nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (devolução em dobro), dada a cobrança indevida das prestações mutuadas e a inexistência de engano justificável.

VII - Juros e correção monetária devem ser cumulativamente calculados pelo índice da SELIC desde a data do óbito (29/01/2012) para o dano moral e desde o pagamento da cobrança indevida em relação ao indébito, consoante regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro e da orientação jurisprudencial inscrita no verbete n. 54 da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Na condenação em honorários de advogado o julgador deve observar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. O arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor da causa, conforme estipulado na sentença revela-se proporcional, devendo ser mantida a fim de remunerar o trabalho do causídico e ajustar-se à realidade dos fatos.

IX - Recurso da CEF desprovido e apelação do Autor a que se dá parcial provimento. Procedência do pedido de indenização por danos morais expressado na repetição do indébito. Juros pela SELIC. Manutenção da verba honorária. (AC 0014831-26.2012.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, DJ de 22.11.2013) (sem grifos no original)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002647-86.2013.4.01.3802/MG

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação, para reduzir de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a indenização por danos morais a ser suportada pela Caixa Econômica Federal.

É como voto.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**
Relator